



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020559-04.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante TARCISIO DE OLIVEIRA, é apelado ADONAI ANGELO ZANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.379.

Apelação nº 1020559-04.2023.8.26.0309.

Comarca: Jundiaí.

04ª Vara Cível.

Apelante: Tarcísio de Oliveira.

Apelado: Adonai Ângelo Zani.

Juiz (a): Márcio Estevan Fernandes.

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços de profissionais liberais – Arbitramento de honorários advocatícios – Contratação verbal – Estipulação que deve alcançar um resultado equitativo e representativo do desempenho profissional – Entendimento contrário que na prática resultaria no patrocínio da causa não remunerado adequadamente, apesar dos esforços empreendidos para a consecução das tarefas que foram confiadas ao causídico – Hipótese na qual o trabalho foi efetivamente realizado – Autor que atuou em favor do réu, na qualidade de advogado, em demanda acidentária que foi julgada procedente – Revogação da procuração pelo réu sem qualquer remuneração – Inadmissibilidade – Alegação de que a atuação se deu de forma graciosa que se mostra genérica e não comporta acolhida – Remuneração devida – Arbitramento realizado de forma fundamentada (artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94) em 20% (vinte por cento) do benefício obtido pelo contratante – Valor que se mostra razoável, revela equilíbrio, e deve ser mantido – Ação julgada procedente – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 712/714, que julgou parcialmente procedente a ação de arbitramento de honorários advocatícios movida por **Adonai Ângelo Zani** contra **Tarcísio de Oliveira** (demanda fundada em mandato – prestação de serviços de profissionais liberais), “*arbitrando os honorários em 20%, a incidir sobre o crédito consolidado até a data do trânsito em julgado da ação movida em favor do réu, com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de 1% ao mês a partir da citação*”. Em virtude da sucumbência recíproca, determinou que cada

parte arque com as custas que deu causa. Honorários sucumbenciais devidos por ambas as partes e fixados em 15% (quinze por cento) dos respectivos benefícios econômicos, observada a gratuidade processual concedida ao réu.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 704/705) foram eles conhecidos e rejeitados (decisão de fls. 712/714).

Em suas razões recursais, busca o réu a reforma do decidido. Diz se tratar de ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais ajuizada pelo réu (ora apelado) em seu desfavor, fundada na sua atuação na demanda acidentária nº 0001295-09.2009.8.26.0309, julgada procedente em sentença confirmada em segunda instância. Em virtude de ausência de pagamento pelos serviços, busca o arbitramento e condenação dos honorários correlatos.

Prossegue mencionando equivocada a r. sentença, pois a atuação do demandante ocorreu de forma graciosa “pro bono”, tendo na ocasião da contratação ele se comovido com sua “situação peculiar de saúde” (fl. 721, penúltimo parágrafo). Diz, ainda, que no caso de manutenção da procedência, deve o arbitramento pontuar pagamento no valor mínimo da Tabela da OAB (R\$ 3.200,55 – três mil, duzentos reais e cinquenta e cinco centavos) ressaltando que não teve ele atuação na fase de cumprimento de sentença/execução.

Indica, também, ter o autor recebido honorários sucumbenciais nos autos da ação em que atuou, correspondente a “quase quinze mil reais” (fl. 725, terceiro parágrafo) quantia suficiente para remunerar seu serviço e justificar o não pagamento de honorários contratuais. Por fim, argumenta que eventual pagamento deve ser exigido apenas após o levantamento do precatório. Pede o provimento do seu apelo (fls. 717/728).

Contrarrazões a fls. 732/735.

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

A r. sentença, todavia, não comporta nenhuma reforma.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios, por meio da qual afirma o autor ter sido contratado pelo réu para prestação de serviços jurídicos, e que em seu favor ajuizou demanda acidentária, na busca de recebimento de benefício previdenciário (processo nº 0001295-09.2009.8.26.0309 que teve trâmite na 4ª Vara Cível de Jundiaí). Diz ter atuado no feito desde sua propositura até o final trânsito em julgado, com atuação em primeira e segunda instância (demanda que teve fase recursal). Transitada em julgado a sentença, antes da propositura da liquidação, o demandado

revogou a procuração sem qualquer justificativa ou acordo, e não efetuou nenhum pagamento referente aos honorários contratuais.

Menciona que a contratação foi verbal e avençados honorários “ad exitum” no importe correspondente a 30% (trinta por cento) do benefício financeiro, objeto do pedido e valor atribuído à causa. Ressalta o valor do resultado do processo, de R\$ 157.700,54 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos reais e cinquenta e quatro reais) e pede o arbitramento judicial, observada a atuação que se estendeu por 13 (treze) anos.

Não houve formalização da relação negocial tratando-se, por conseguinte de contratação realizada na modalidade verbal.

Em contestação, diz o réu (ora apelante) ter desistido de permanecer como cliente do autor, em virtude de que mesmo após o trânsito em julgado, tardou ele em ingressar com a fase executória, supostamente para fazer crescer o montante com as parcelas vincendas e obter maior valor de honorários. Pede que se acolhido o pedido seja adotado o valor mínimo previsto na Tabela da OAB ou, subsidiariamente, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o benefício financeiro (fls. 57/69).

De pronto, inócua a assertiva do apelante de que a contratação ocorreu de forma graciosa, ou “pro bono”, pois não há sequer indício nos autos que aponte para tal fato. A revogação da

procuração após o trânsito em julgado da sentença, outrossim, também indica intenção irregular do contratante de não quitar os serviços prestados pelo autor.

Também não há que se confundir os honorários sucumbenciais com os contratuais. Ou seja, o fato de ter o autor obtido honorários sucumbenciais com sua atuação na lide acidentária (cujo pagamento é da responsabilidade da parte lá vencida) não desonera o autor de pagar pelos serviços e suporte técnico-jurídico que o apelado lhe prestou por considerável lapso temporal (treze anos).

Uma vez controverso o 'quantum' devido pelo apelante, deve ser realizado seu arbitramento com observância ao trabalho efetivamente realizado e ao valor econômico que cerca a questão. Nesse sentido, o artigo 22, §2º, da Lei 8.906/94, que expressamente prevê a situação: *“na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e valor econômico da questão, não podendo ser inferiores ao estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”*.

E sempre a estipulação de honorários deve alcançar um resultado equitativo e representativo do desempenho profissional. Entendimento contrário criaria, na prática, situação de patrocínio não remunerado adequadamente, apesar dos esforços empreendidos para a consecução das tarefas que foram confiadas ao causídico.

De rigor, portanto, a apuração do quantum devido através do arbitramento, indispensável para se aquilatar o real valor dos serviços prestados pelo profissional, que deve pautar-se dentro dos limites dos atos praticados, compensando-se os valores já pagos e comprovados nos autos.

Certo ainda que, o artigo 371 do Código de Processo Civil é claro ao acenar com a possibilidade do Juiz *"apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu livre convencimento"*.

Na hipótese em exame, verossímil a assertiva de ter sido estabelecido o percentual de 30% (trinta por cento) do benefício financeiro, conforme indicado pelo autor. Trata-se de prática habitual do mercado em contratações "ad exitum". A atuação do autor (apelado) em nome do réu (apelante) todavia, não se deu de forma completa, tendo ocorrido na fase de conhecimento e recursal, sem que fosse realizado o trabalho referente à fase de cumprimento/liquidação de sentença (na maior parte do trâmite do feito). Logo, correta a r. sentença ao arbitrar como devidos honorários contratuais de 20% (vinte por cento) do benefício financeiro perseguido e obtido.

Tal montante, observo, não se mostra excessivo ou diminuto, diante da realidade dos autos e do trabalho realizado pela demandante, observados ainda a importância do serviço profissional especializado objeto do contrato pactuado entre as partes.

Com relação à assertiva do apelante de que houve desconforto diante da demora em se dar início à fase de liquidação, consoante indicado pelo eminente Magistrado “a quo”, têm-se que a questão se resolve estabelecendo-se como base de cálculo o montante consolidado até a data do trânsito em julgado (fl. 701, segundo parágrafo).

Nesta esteira os julgados recentes desta Câmara Julgadora a seguir ementados, “in verbis”:

“APELAÇÃO. Ação de arbitramento c.c. cobrança de honorários de advogado. Improcedência. Inconformismo do autor. Arbitramento judicial dos honorários advocatícios que deve seguir o disposto no art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/94. Fixação proporcional ao trabalho realizado pelo causídico. Precedente deste Tribunal. Provas nos autos atestam que o autor atuou, na maior parte do tempo, desacompanhado em processo previdenciário. Subscrição da inicial, de peças relevantes e recursos interpostos nos autos. Metade dos honorários de êxito devidos ao autor. Fixação com base na proporcionalidade, considerando que o autor atuou com recursos do escritório do réu. Sentença reformada. Recurso provido”. (TJSP – Apelação nº 1118627-68.2022.8.26.0100 – Rel. Des. Rodolfo César Milano – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 10.02.2025).

“MANDATO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Autora

pretende o arbitramento de honorários advocatícios contratuais em razão de sua atuação, por contrato verbal, em demanda indenizatória proposta em nome do réu, obtendo êxito, buscando, portanto, sua condenação ao pagamento de 30% dos créditos a serem auferidos naquela demanda, percentual que afirma ter sido pactuado quando da contratação dos serviços. Sentença de procedência parcial. Apelo da autora. Lide recursal estabelecida apenas quanto ao percentual fixado a título de verba honorária. Ré que afirma pactuação inicial em 10%. Ausência de contratação escrita e inexistência de qualquer outro elemento probatório que confirme o percentual da contratação alegado por qualquer das partes. Percentual remuneratório estabelecido pela r. sentença, em 15% sobre o proveito econômico da parte, que se mostra proporcional e não destoa da média verificada em contratos de natureza semelhante. Verba proporcional aos trabalhos desempenhados e dentro dos limites éticos estabelecidos pelo Tribunal de Ética da OAB/SP. Ônus sucumbenciais corretamente distribuídos. Alegação de sucumbência em parte mínima do pedido. Descabimento. Pretensão inicial à fixação do percentual de 30%. Inaplicabilidade do quanto disposto pelo parágrafo único do artigo 86 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP – Apelação nº 1009875-73.2022.8.26.529 – Rel. Des. Mary Grün – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 19.12.2024).

“Apelação cível – Prestação de serviços advocatícios - Mandato – Ação de arbitramento de honorários – Sentença de procedência condenando o réu ao pagamento proporcional dos honorários contratualmente estipulados - Insurgência do réu – Contratação com cláusula ad exitum para representação judicial em

cumprimento de sentença decorrente de Mandado de Segurança Coletivo de que se tem notícia – Hipótese em que a revogação do mandato se deu antes do encerramento do incidente de cumprimento de sentença – Possibilidade - Precedentes do C. STJ - Trabalho realizado pelo causídico que impõe a remuneração, de forma proporcional à atuação – Má-fé do constituído ou falha na prestação dos serviços não demonstrada - Honorários adequadamente arbitrados - Sentença mantida - Recurso desprovido”. (TJSP – Apelação nº 1144487-71.2022.8.26.0100 – Rel. Des. João Antunes – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 04.11.2024).

Dessa forma, deve prevalecer o arbitramento apontado na respeitável sentença recorrida, notadamente porque bem fundamentado e convincente, além de se apresentar equidistante dos interesses em conflito, atendendo assim plenamente ao desiderato de realizar Justiça.

Enfim, mantém-se integralmente a respeitável sentença atacada que corretamente equacionou a lide, resolvendo a questão com parcimônia e fundamentação, observados os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Por fim, em virtude do trabalho adicional realizado em sede recursal majora-se os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação para 17% (dezessete por cento) observada a justiça gratuita concedida ao apelante (fl. 701).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora